



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143117 - PR
(2025/0496111-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : OSMAR ANTONIO D AGOSTINI JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. O agrado em recurso especial objetivava a admissibilidade de recurso especial fundado no art. 105, III, a, da CF, em ação penal por injúria preconceituosa, alegando violação ao art. 140, § 3º, do Código Penal e aos arts. 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agrado, por ausência de impugnação específica.

3. Pedido. O agravante requereu o provimento do agrado regimental para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 do STF, admitir e processar o recurso especial e, ao final, absolvê-lo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente o óbice relativo à ausência de prequestionamento do art. 156 do Código de Processo Penal (Súmula 282/STF), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por possuir dispositivo único, exige impugnação integral de todos os fundamentos, conforme arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e (ii) saber se a impugnação genérica aos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 do STF atende ao ônus da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agrado regimental é conhecido por tempestividade e por indicar os fundamentos da decisão agravada, nos limites da controvérsia.

7. Subsiste fundamento autônomo não impugnado: ausência de prequestionamento do art. 156 do Código de Processo Penal. A peça recursal não demonstrou que o conteúdo normativo referente

ao ônus da prova foi efetivamente enfrentado pelo acórdão recorrido, mantendo-se hígido o óbice da Súmula 282/STF.

8. A impugnação genérica dos óbices sumulares e a mera reiteração das razões do apelo extremo não satisfazem o ônus da dialeticidade; impõe-se a incidência da Súmula 182/STJ, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

9. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial tem dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial, de modo a atacar todos os fundamentos impeditivos do processamento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 182/STJ).

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria federal no recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 282/STF.

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 282/STF; CF/1988, art. 105, III, a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 3.087.443/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 14.04.2026, DJEN 22.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143117 - PR
(2025/0496111-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : OSMAR ANTONIO D AGOSTINI JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. O agrado em recurso especial objetivava a admissibilidade de recurso especial fundado no art. 105, III, a, da CF, em ação penal por injúria preconceituosa, alegando violação ao art. 140, § 3º, do Código Penal e aos arts. 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agrado, por ausência de impugnação específica.

3. Pedido. O agravante requereu o provimento do agrado regimental para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 do STF, admitir e processar o recurso especial e, ao final, absolvê-lo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente o óbice relativo à ausência de prequestionamento do art. 156 do Código de Processo Penal (Súmula 282/STF), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por possuir dispositivo único, exige impugnação integral de todos os fundamentos, conforme arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e (ii) saber se a impugnação genérica aos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 do STF atende ao ônus da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agrado regimental é conhecido por tempestividade e por indicar os fundamentos da decisão agravada, nos limites da controvérsia.

7. Subsiste fundamento autônomo não impugnado: ausência de prequestionamento do art. 156 do Código de Processo Penal. A peça recursal não demonstrou que o conteúdo normativo referente

ao ônus da prova foi efetivamente enfrentado pelo acórdão recorrido, mantendo-se hígido o óbice da Súmula 282/STF.

8. A impugnação genérica dos óbices sumulares e a mera reiteração das razões do apelo extremo não satisfazem o ônus da dialeticidade; impõe-se a incidência da Súmula 182/STJ, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

9. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial tem dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme orientação da Corte Especial, de modo a atacar todos os fundamentos impeditivos do processamento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 182/STJ).

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria federal no recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 282/STF.

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 282/STF; CF/1988, art. 105, III, a

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 3.087.443/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 14.04.2026, DJEN 22.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O. A. D. A. J. contra decisão monocrática, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 140, § 3º, do Código Penal, bem como aos arts. 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, ausência de dolo específico para a configuração do delito de injúria racial, fragilidade probatória e inadequada valoração da prova oral.

A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, limitando-se a reiterar argumentos de mérito, sem enfrentar de forma efetiva e pormenorizada os óbices processuais apontados, incidindo, assim, o entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória, afirmando que o recurso enfrentou adequadamente os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 do STF.

Aduz, ainda, que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, relacionada à configuração do dolo específico no delito de injúria racial e à possibilidade de condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima.

Invoca, por fim, precedente do REsp 1.765.673/SP para sustentar a ausência de *animus injuriandi* quando a vítima não era interlocutora direta da conversa telefônica.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para reformar a decisão monocrática agravada, afastar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 do STF, determinar o processamento do recurso especial e, posteriormente, dar-lhe provimento para absolver o agravante da imputação de injúria racial.

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 521-524).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental no agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 527):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO QUE OBSTACULIZOU O PROCESSAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES DO AGRAVO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental no agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Acerca da controvérsia, consta da decisão de admissibilidade (fls. 440-444):

I -

O. A. D. J. interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.

Alegou, em suma, violação aos seguintes dispositivos:

a) artigo 140, §3º, do Código Penal, sustentando que não houve dolo específico (*animus injuriandi*), pois as expressões foram proferidas em ligação telefônica colocada no viva-voz sem sua ciência, não sendo previsível que a vítima ouvisse as palavras;

b) artigo 155 do Código de Processo Penal, expondo que a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima e do informante, sem corroboração por outras provas, o que violaria o princípio da prova judicializada.

c) artigo 156 do Código de Processo Penal, defendendo que houve inversão do ônus da prova, pois não caberia à defesa comprovar a ausência de dolo específico; e,

d) artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pleiteando absolvição por insuficiência de provas, diante das contradições nos depoimentos e ausência de elementos objetivos que comprovassem a intenção discriminatória.

Por sua vez, o Ministério Público se manifestou pela inadmissão do recurso (mov. 10.1).

II -

A Corte Estadual entendeu que:

“Note-se que autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas da portaria (mov. 1.1), das mídias (mov. 90.3) e dos depoimentos prestados em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (...). Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “os delitos criminais contra a honra exigem, indispensavelmente, para a sua adequada tipificação, a presença do elemento anímico subjetivo, consistente no dolo específico, ou seja, a deliberação volitiva e consciente de ofender outrem” (AgRg na APn 893 /DF. Corte Especial. Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho. Julgamento em 07.10.2020). Na hipótese, embora a defesa alegue a existência de contradições nos depoimentos da vítima e do informante E., depreende-se da prova oral colhida perante a autoridade policial e em juízo que o réu, seu filho, a vítima e o informante foram uníssonos em relatar como ocorreram as tratativas para a instalação do ar condicionado (via Whatsapp), concordaram, também, que V. esteve na residência em momento anterior para que o contratante lhe explicasse o serviço a ser realizado. Os depoimentos apontam que o filho do acusado, V., recepcionou os trabalhadores na residência e a divergência se iniciou em razão da realização de uma perfuração na parede para passar o dreno do aparelho. É certo que o filho do réu ligou para ele para tratar da questão, quando este passou a proferir ofensas, algumas delas envolvendo elementos de raça e de cor, razão pela qual a vítima e seu funcionário se retiraram do local. Ora, em que pese o réu tenha negado as afirmações, e que seu filho, ouvido como informante, também tenha negado os fatos, a vítima V. e o informante E. aduziram, de forma coesa, que o acusado proferiu as palavras “pretos” e “macacos”. Embora existam divergências entre os relatos da vítima e do informante E., em especial, em relação a quem compareceu à Delegacia de Polícia, é certo que, no que tange às ofensas de cunho racial proferidas pelo réu, não houve contradição. Com efeito, a palavra da vítima possui especial relevância em crimes desta natureza. No mesmo sentido, manifestou-se o representante do Ministério Público, em contrarrazões, manifestação reproduzida pela d. Procuradoria-Geral de Justiça: “Portanto, com relação aos fatos delineados, tem-se que a vítima V. e o informante E., que presenciou os fatos, relataram a ocorrência de forma harmônica e sem controvérsias, conferindo com as declarações prestadas em fase investigativa” (mov. 17.1). Frise-se que o apelante apagou das mídias apresentadas ao juízo apenas as mensagens por ele enviadas à vítima, as quais, por certo, poderiam comprovar a sua inocência, se assim fosse o caso (mov. 90.3). Ora, o próprio réu afirmou, em seu interrogatório judicial, que apagou algumas mensagens enviadas a V.. Por outro lado, dos áudios que constam no mov. 90.3, é possível inferir que V. afirma “isso aí é discriminação, tá?”. (...). Comprovado, portanto, o cometimento do crime de injúria preconceituosa, haja vista a inegável intenção de ofender a dignidade da vítima, em razão da sua cor (animus injuriandi). (...). ” (Ap. crime, mov. 34.1, fls. 3/10).

Neste passo, infirmar a conclusão do Órgão Julgador de que restaram comprovados todas as elementares do tipo imputado, novamente, o elemento subjetivo do tipo, demandaria o reexame

do acervo fático-probatório, o que é vedado pela inteligência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Além disso, verifica-se que a decisão Paranaense não destoia do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça:

- Artigo 140, § 3º, do Código Penal:

“Ora, de acordo com o dispositivo inscrito no art. 140, § 3º, do Código Penal, a tida injúria racial ou preconceituosa ocorre quando são utilizados elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência para se ofender a dignidade ou o decorro de alguém. Para mim, a imputação é clara. A conduta descrita pela acusação subsume-se ao tipo, pois a denúncia narrou a utilização de expressões pejorativas, relacionadas à cor para atacar a honra subjetiva da vítima” (HC n. 349.938/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/4 /2016, DJe de 25/4/2016).

- Palavra da vítima:

“A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a honra, tem especial relevância probatória, sendo aceita como suficiente para embasar condenação, desde que corroborada por outros elementos dos autos” (AgRg no HC n. 946.218/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

Logo, a decisão Colegiada está em harmonia com a jurisprudência da superior instância, o que afasta a possibilidade de admissão do recurso especial, considerando o teor da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ressalta-se que, “A Súmula 83 do STJ tem aplicação aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea c quanto pela alínea a do permissivo constitucional” (AgRg no AREsp n. 2.024.908 /SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2 /2023).

E mais, não é possível a admissão do recurso no tocante as ilações apresentadas em torno dos artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal, porquanto se trata de dispositivos não examinados pelo Colegiado Estadual, o que atrai o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada ao recurso especial, segundo o qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Nesse particular, impende registrar que o “Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida” (STJ - AgRg no Ag 1262862/CE, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05.04.2010, DJe 23.08.2010). E “Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal” (AgInt no AREsp 1535938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020).

Em outras palavras, o prequestionamento “ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp n. 636.844/BA, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ de 04/10/2004 e REsp n. 580.699/CE, Rel. Min. Aldir

Passarinho Junior, DJ de 28/06/2004" (STJ - AgRg no REsp 931.142/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007, p. 306).

III -

Diante do exposto, inadmito o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal (aplicável aos recursos especiais).

Intimem-se.

Em seguida, o agravante apresentou a seguinte impugnação (fls. 453-458):

[...]

III. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA: O MANIFESTO ERROR IN JUDICANDO NA APLICAÇÃO DOS ÔBICES SUMULARES

O presente Agravo não busca rediscutir o mérito do Recurso Especial, mas sim demonstrar, com a clareza e a técnica que a matéria exige, o manifesto equívoco da decisão de inadmissibilidade. A análise a seguir desconstruirá, ponto a ponto, a errônea aplicação dos verbetes sumulares.

III.I. DO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - A DISTINÇÃO CRUCIAL ENTRE REEXAME FÁTICO E REVALORAÇÃO JURÍDICA

A decisão agravada sustentou que a análise das teses de ausência de dolo e de insuficiência probatória demandaria o reexame do acervo fático-probatório. Tal conclusão, com o devido respeito, parte de uma premissa equivocada.

O Recurso Especial não pleiteou, em nenhum momento, a reapreciação de fatos ou a reanálise de provas. Pelo contrário, a argumentação foi construída deliberadamente a partir do "contexto incontroverso descrito pelo acórdão recorrido" (fl. 8 do REsp), a saber:

A ofensa ocorreu durante uma ligação telefônica entre o Recorrente e seu filho;

O Recorrente não tinha ciência de que a chamada estava no modo "viva-voz";

A vítima não era a interlocutora direta na conversa.

Embora o eg. TJPR concluiu que o AGRAVANTE proferiu expressões injuriosas, os dados incontroversos delineados pelo acórdão evidenciam que não era previsível que a vítima tomasse ciência daquelas palavras. Isso porque, a ligação telefônica realizada ao filho foi colocada no viva-voz sem o seu conhecimento, momento no qual teriam sido proferidas falas injuriosas.

É exatamente o que consta no depoimento do ajudante do ofendido prestado em sede policial, transcrito no acórdão:

[...]

No mesmo sentido foi o relato do suposto ofendido que consta transcrito no acórdão:

A vítima Vilmar dos Santos Conceição aduziu, em delegacia de polícia (mov. 17.3), que "trabalha como autônomo, instalando ar condicionado; que foi contratado pela pessoa de Osmar, proprietário do imóvel; que no dia 14/10/2020, se dirigiu à residência que fica em um condomínio fechado, juntamente com seu funcionário Erik José Gomes, que no local iniciaram a instalação do ar na sala e não havia dreno, informando o fato ao filho de Osmar, não sabe dizer o nome, o qual ligou para Osmar pelo viva voz, em resposta à pergunta, Osmar disse "esses bostas não sabem resolver nada, se fosse pra mim resolver a questão, não tinha chamado esses macacos", QUE O FILHO INFORMOU "PAI ESTÁ NO VIVA

VOZ”, em continuidade a pessoa de Osmar disse “você não merecem nem estar na minha casa, esses pretos não sabem fazer nada, pode ir na delegacia, tenho advogado, comigo não vai acontecer nada” [...]

Em semelhante sentido foi o depoimento prestado pelo filho do Recorrente e transcrito na página 7 do acórdão:
[...]

Partindo dessas premissas fáticas, fixadas e reconhecidas pela instância ordinária, o Recurso Especial formulou uma questão de puro direito: a conduta, tal como descrita no acórdão, subsume-se ao tipo penal do art. 140, §3º, do CP? A resposta, para ser alcançada, exige apenas a reavaliação jurídica dos fatos, e não o seu reexame.

A distinção é fundamental e pacificamente reconhecida por esta Corte. Reexaminar provas é sindicá-las se um fato ocorreu ou não. Revalorar juridicamente é, a partir de um fato tido como provado, conferir-lhe a correta qualificação jurídica. O apelo nobre situa-se, inequivocamente, neste segundo campo.

Para que não reste qualquer dúvida, o próprio Recurso Especial foi explícito ao delimitar sua pretensão (fl. 14): “(...) não se almeja reanálise dos fatos e sim inferência jurídica das conclusões a que se chegou; o debate jurídico está restrito aos fatos incontroversos constantes do acórdão impugnado, repelindo-se a incidência da súmula 7/STJ;”

Portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ constitui manifesto error in iudicando, pois a controvérsia é estritamente de direito, cabendo a este Superior Tribunal de Justiça definir se, em um cenário de ausência de previsibilidade de que a vítima ouviria a ofensa, pode-se cogitar a existência do dolo específico exigido para o crime de injúria racial.

III.II. DO MANIFESTO ERROR IN JUDICANDO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - A IGNORADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUALIFICADA

De forma ainda mais contundente, a decisão agravada errou ao aplicar a Súmula 83/STJ, afirmando que o acórdão paranaense estaria em “harmonia” com a jurisprudência desta Corte.

Essa afirmação ignora o principal pilar argumentativo do Recurso Especial: a existência de um precedente específico e análogo desta Colenda Sexta Turma que ampara integralmente a tese defensiva. Trata-se do REsp n. 1.765.673/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, cuja ementa é lapidar:

“Como a injúria se consuma com a ofensa à honra subjetiva de alguém, não há falar em dolo específico no caso em que a vítima não era seu interlocutor na conversa telefônica.” (REsp n. 1.765.673/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020.)

A similitude fática entre o caso paradigma e o presente é inegável. Em ambos, a vítima toma conhecimento da ofensa de forma acidental, ao ouvir uma conversa telefônica da qual não participava como interlocutora direta. O acórdão recorrido, ao validar a condenação nessas circunstâncias, divergiu frontalmente do entendimento manifestado por este Tribunal Superior no referido julgado.

Com efeito, o tipo penal previsto pelo art. 140, §3º, do Código Penal exige que a ofensa seja dirigida ao ofendido com a intenção de menosprezá-lo (animus injuriandi), ofendendo-lhe a honra subjetiva, isto é, reclama-se que o ofensor dirija ao ofendido expressões, falas ou comentários que se caracterizem como injuriosos: AREsp n. 2.747.253/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgRg no HC n. 395.714/CE, relator Ministro

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 11/4/2019.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em 09/08/2019, publicou Jurisprudência em Teses (edição 130) e divulgou 13 enunciados da Corte sobre posicionamentos consolidados a respeito dos crimes contra a honra. Entre eles está a Tese n. 1, prevendo que, "Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado 'animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi'"

Justamente nesse sentido, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o delito em questão se consuma apenas no momento em que a vítima toma conhecimento da ofensa: REsp n. 1.765.673/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020; APn n. 895/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 7/6/2019; AgRg no AREsp n. 686.965/DF, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 31/8/2015.

Logo, longe de estar em "harmonia", a decisão do TJPR está em rota de colisão com um precedente qualificado desta Corte. A aplicação da Súmula 83/STJ, neste cenário, não apenas é inadequada, como representa uma barreira à função precípua do Superior Tribunal de Justiça, que é a de uniformizar a interpretação da lei federal em todo o território nacional. O recurso, portanto, deve ser conhecido para que se decida se o entendimento do TJPR ou o firmado no REsp 1.765.673/SP deve prevalecer.

III.III. DO AFASTAMENTO DA SÚMULA 282/STF - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO E O DEBATE EFETIVO DA MATÉRIA (ART. 155 DO CPP)

Por fim, a decisão agravada aplicou a Súmula 282/STF para afastar a análise da violação aos arts. 155 e 156 do CPP, sob o argumento de que os dispositivos não foram "examinados pelo Colegiado Estadual".

Novamente, incorre em equívoco, por adotar uma visão excessivamente formalista do requisito do prequestionamento.

Esta Corte Superior há muito admite a figura do prequestionamento implícito, que ocorre quando a matéria jurídica contida na norma é efetivamente debatida e decidida pelo tribunal de origem, ainda que sem a menção expressa ao número do artigo de lei.

No que tange ao art. 155 do CPP, o acórdão recorrido dedicou parágrafos inteiros para justificar a validade da condenação com base na prova oral. Analisou e conferiu "especial relevância" à palavra da vítima, considerou os depoimentos "coesos" e entendeu o conjunto probatório como suficiente. Ora, ao fazer isso, o Tribunal a quo debateu exatamente a tese jurídica que o art. 155 do CPP disciplina: a valoração da prova e a impossibilidade de condenação fundada exclusivamente em elementos informativos, não corroborados pela prova judicializada.

A violação alegada no Recurso Especial é o contraponto direto a essa fundamentação. A tese de que a prova oral, por ser isolada e contraditória, não poderia sustentar o édito condenatório, foi implicitamente rechaçada pelo TJPR. A matéria, portanto, foi devidamente prequestionada.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, e com a convicção de que os argumentos ora expendidos demonstram de forma inequívoca o desacerto da decisão de inadmissibilidade, o AGRAVANTE requer:

a) O conhecimento e o integral provimento do presente Agravo em Recurso Especial;

b) A consequente reforma da r. decisão monocrática agravada, para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e 282 do STF;

c) Ato contínuo, a admissão e o regular processamento do Recurso Especial, para que esta Colenda Turma possa analisar o mérito das violações à legislação federal apontadas;

d) Ao final, o provimento do Recurso Especial, para reconhecer a violação ao art. 140, §3º, do Código Penal e aos arts. 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvendo o RECORRENTE.

Termos em que pede provimento.

Oportunamente, transcreve-se a decisão agravada (fls. 496-497):

Trata-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por O A D A J (fls. 450/458), em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (fls. 440/444).

Contrarrazões pelo Ministério Público Estadual (fls. 461/463).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, com base na Súmula 182/STJ (fls. 488/492).

É o relatório.

Analisando a petição do recurso interposto, constata-se que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os pontos arguidos no recurso, fazendo incidir a Súmula 182/STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada

em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, a parte agravante não infirmou especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em agravo em recurso especial, compete à parte agravante impugnar, de forma individualizada e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficiente a mera reiteração de alegações genéricas ou das teses já deduzidas nas razões recursais anteriormente apresentadas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Fato relevante. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se na incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a discorrer genericamente sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetir os argumentos do recurso especial, sem demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia envolvia apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. Pedido. A parte agravante requereu o provimento do agravo regimental para que fosse conhecido e provido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica do fundamento de inadmissão do recurso especial, consubstanciado na aplicação da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se é viável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e discorre de forma genérica sobre o óbice da Súmula n. 7/STJ, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não preencheu os pressupostos de admissibilidade, ante a ausência de impugnação específica do óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7/STJ).

7. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetição dos argumentos do recurso especial não suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível que a parte demonstre concretamente que a tese recursal se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorreu na espécie.

8. Diante da falta de ataque específico ao fundamento de inadmissão do recurso especial, impõe-se a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, que tornam inviável o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão agravada.

9. Conforme a jurisprudência da Corte, a decisão que inadmite recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade, o que igualmente não foi observado pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há apenas alegações genéricas e repetição das razões do apelo extremo, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

2. A afastação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não sendo suficiente a mera afirmação genérica de inaplicabilidade do enunciado sumular.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados no voto.

(AgRg no AREsp n. 3.087.443/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso em análise, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial amparou-se em fundamentos autônomos e independentes, consistentes na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como da Súmula n. 282 do STF, esta última em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal.

De fato, extrai-se dos excertos transcritos que a parte agravante impugnou, de forma minimamente adequada, os óbices relativos às Súmulas

n. 7 e 83 do STJ, além do fundamento atinente à Súmula n. 282 do STF no que se refere ao art. 155 do CPP. Todavia, deixou de infirmar, especificamente, o fundamento autônomo concernente à ausência de prequestionamento do art. 156 do CPP.

Com efeito, a agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que a controvérsia probatória teria sido examinada pelo Tribunal de origem, sem demonstrar, contudo, de que forma o conteúdo normativo do art. 156 do CPP, atinente à distribuição do ônus da prova, teria sido efetivamente debatido e decidido no acórdão recorrido.

Verifica-se, ademais, que o Tribunal de origem, às fls. 385-396, não enfrentou a controvérsia sob a perspectiva jurídica do ônus probatório, inexistindo debate específico acerca da interpretação ou aplicação do art. 156 do CPP. Assim, ausente o indispensável prequestionamento da matéria federal, permanece hígido o óbice da Súmula n. 282 do STF, o qual não foi adequadamente afastado pela parte agravante.

Desse modo, subsiste fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

Com efeito, nos termos da orientação consolidada desta Corte, a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido, permanece hígida a aplicação da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0496111-0

AgRg no
AREsp 3.143.117 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036972520218160017 00298549320258160017 298549320258160017
36972520218160017

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAR ANTONIO D AGOSTINI JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Preconceituosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR ANTONIO D AGOSTINI JUNIOR
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.